



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, DE 2003

Altera os incisos II e III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, para resarcir os valores retidos a título de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, relativa a salários, proventos e outros benefícios previdenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

II – as alíquotas constantes da tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal, para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incidente sobre salários e remunerações ficam reduzidas em percentual idêntico ao da contribuição;

III – os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão acrescidos de percentual idêntico ao da contribuição;

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Inúmeros argumentos de ordem econômica e jurídica têm sido levantados contra a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, a CPMF.

Contribuição que o Congresso Nacional concordou em instituir, fiado nos argumentos importantes e ponderáveis do insigne médico brasileiro, então Ministro da Saúde, Dr. Adib Jatene, e que se destinava precipuamente a minorar o grave problema financeiro que, eventualmente, affligia a saúde pública – daí o seu título de provisória e daí o comando expresso do § 3º do art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sobre a total destinação de seu produto ao Fundo Nacional de Saúde.

Todavia, o que temos hoje? A alíquota inicial, que não poderia ultrapassar a vinte e cinco centésimos por cento, já está em trinta e oito centésimos por cento. O caráter de provisoriade, que limitava a cobrança a dois anos, foi violentado de maneira que, numa verdadeira contradição em termos, já vamos para o oitavo ano de cobrança e tudo indica que, no bojo da reforma tributária nova prorrogação será efetivada. Isso, se não houver a simples perenização do tributo, passando o "P" de "provisório" a designar "permanente".

A saúde, que estava no objetivo inicial da exação, é hoje quase sócia minoritária, do produto da arrecadação, recebendo apenas o equivalente à alíquota de vinte centésimos por cento.

Na verdade, a CPMF tornou-se um verdadeiro imposto e dos mais rentáveis para a União. Não bastasse todas as críticas de natureza econômica e juri-

dica que se levantam contra a CPMF, uma de natureza política extremamente relevante se impõe: trata-se de um tributo cuja natureza tem muito a ver com a tributação da renda e da circulação de riquezas, mas que não é dividido com os membros da Federação.

Para o exercício corrente, estima-se uma arrecadação acima de R\$21 bilhões. Destes, nada menos que R\$2,5 bilhões devem vir da incidência sobre as contas bancárias, cuja única finalidade é a de receber depósitos relativos a salários ou benefícios de apontadoria ou pensão.

Percebe-se, então, que a CPMF está contribuindo decisivamente para o absurdo nível da carga tributária efetiva, que já beira os quarenta por cento da renda nacional. E que está incidindo pesadamente sobre as rendas pessoais relativas a salários, provenientes e pensões.

A constatação é grave, quando se recorda que, em termos macroeconômicos, a renda de salários vem sendo comprimida por anos seguidos. Os jornais acabam de anunciar que, somente nos primeiros meses de 2003, este agregado já apresenta queda da ordem de sete por cento. A CPMF, neste contexto, contribui para maior achatamento dos rendimentos do trabalho, com sérias consequências sobre o nível de consumo e, portanto, do funcionamento da economia.

A incidência da CPMF sobre os salários recebidos em contas bancárias representa grave distorção da tributação sobre a renda, tornando ainda mais regressiva a taxação das faixas mais baixas, agudizando seu caráter socialmente injusto.

A legislação original havia previsto compensação para os recebedores de salário mediante pequena rebaixa na contribuição previdenciária, porém apenas para os salários correspondentes a até três salários mínimos – e pequeno aumento nos benefícios continuados e de prestação única da previdência, atingindo apenas aqueles cujo valor estejam abaixo do equivalente a dez salários mínimos.

O projeto que ora se coloca à deliberação simplesmente retira tais limites, porque eles não se justificam. Os trabalhadores estão sendo prejudicados por igual e não cabe qualquer distinção entre eles. A progressividade tem de ser feita, na área do imposto de renda como determina, aliás, a Constituição Federal. Lembre-se que a mesma Constituição, em seu art. 150, II, proíbe qualquer tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Os rendimentos de trabalho devem estar desonerados da CPMF, qualquer que seja o seu nível.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003. – Senador **Mão Santa**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 17. Durante o período de tempo previsto no art. 20:

I – somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II – as alíquotas constantes da tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal, para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incidente sobre salários e remunerações até três salários-mínimos, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

III – os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes de dez salários -mínimos, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

IV – o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de vinte centésimos por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Ocorrendo alteração da alíquota da contribuição, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 150. (*) Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estableça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 18 - 07 - 2003